Comissão Mista de
Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização

CONGRESSO NACIONAL

COMPLEMENTAÇÃO
DE VOTO AO RELATÓRIO FINAL
PLDO 2018

(Projeto de Lei nº 1/2017-CN)

Relator: Deputado MARCUS PESTANA (PSDB/MG)

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2017-CN, que "*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2018 e dá outras providências*".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MARCUS PESTANA – PSDB/MG

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1. **Na página 21 do Relatório apresentado, substitua-se a tabela "Resumo das Propostas de Parecer às Emendas", para que figure da seguinte forma:**

Resumo das Propostas de Parecer às Emendas

Estrutura de texto	Pela aprovação	Pela aprovação parcial	Pela rejeição	Total Geral
Prioridades e Metas	224	382	249	**855**
Anexo I	–	5	–	**5**
Anexo II	22	3	15	**40**
Anexo III	–	–	670	**670**
Corpo da Lei	175	202	699	**1076**
Total Geral	421	592	1063	**2646**

2. **Nos "Demonstrativos de Emendas Apresentadas com Voto do Relator", promovam-se ajustes nos pareceres às emendas relativas aos seguintes dispositivos do PL nº 1/2017-CN, para que os votos correspondam ao texto do Substitutivo:**

- art. 48
- art. 52, inciso V

3. No art. 11:

Onde se lê:

~~V – às despesas com os benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes, constantes do Anexo III, exceto com assistência médica e odontológica;~~

V - às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, inclusive das entidades da administração pública federal indireta que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ainda que prestados, total ou parcialmente, por intermédio de serviços próprios;

~~VI – às despesas com assistência médica e odontológica aos servidores civis, empregados, militares e aos seus dependentes;~~

Leia-se:

V - às despesas com os benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes, constantes do Anexo III, exceto com assistência médica e odontológica;

VI - às despesas com assistência médica e odontológica aos servidores civis, empregados, militares e aos seus dependentes;

4. No art. 17 do Substitutivo, suprima-se o inciso IV do caput, promovendo-se as pertinentes renumerações e referências.

5. No § 7º-A do art. 17:

Onde se lê:

§ 7º-A O Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente deverá atestar, em processo próprio, a necessidade da viagem para a qual serão adquiridas as passagens a que se refere o parágrafo anterior.

Leia-se:

§ 7º-A O Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente deverá atestar, em processo próprio, a necessidade da viagem para a qual serão adquiridas as passagens de classe executiva a que se refere o parágrafo anterior.

6. No inciso II do § 1º do art. 17 do Substitutivo:

Onde se lê:

II - nos incisos III e IV do **caput**, as aquisições e locações de automóveis de representação para uso:

Leia-se:

II - no inciso III do **caput**, as aquisições de automóveis de representação para uso:

7. No § 7º do art. 22:

§ 7° Respeitado o somatório do inciso III do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica autorizada a compensação entre os limites individualizados no âmbito do Poder Legislativo, a ser formalizada mediante ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado no inciso I do § 1° do art. 40, com vigência adstrita ao exercício de 2018.

Leia-se:

§ 7° Respeitado o somatório do inciso III do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica autorizada a compensação entre os limites individualizados no âmbito do Poder Legislativo, a ser formalizada mediante ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado no inciso I do § 1° do art. 40, com vigência adstrita ao exercício de 2018, desde que o órgão cedente de limite não esteja favorecido pela compensação do Poder Executivo de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

8. No art. 39, exclua-se o § 13.

9. No art. 40 do Substitutivo, inclua-se o § 5º, com o seguinte texto:

§ 5º Para fins do disposto no **caput**, somente serão submetidas ao Presidente da República as propostas de créditos suplementares que cumpram os requisitos e as condições, previstos na legislação em vigor, para efeito de sua abertura e da execução da despesa correspondente.

10. No § 4º do art. 51, inclua-se o inciso VIII, com o seguinte texto:

VIII - as estimativas atualizadas dos resultados primário e nominal da União e do setor público e das dívidas líquida e bruta do governo geral ao fim do exercício.

11. No art. 51 do Substitutivo, inclua-se o § 14, com a seguinte redação:

§ 14. No âmbito da Justiça Eleitoral, a limitação de empenho e movimentação financeira das dotações do Fundo Eleitoral corresponderá, no máximo, até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

12. No art. 57, inclua-se o § 3º, com o seguinte texto:

§ 3º Nos termos dos § 13 do art. 166 da CF, independe da adimplência do ente federativo verificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC a realização de transferência obrigatória para execução de programação decorrente de emenda individual.

13. Inclua-se o art. 57-A, com o seguinte texto:

Art. 57-A. Nos três meses a que se refere o inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderão ser executadas, incluindo o empenho, a liquidação e o pagamento, das programações relativas à ação orçamentária 4525 - Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde, inclusive decorrentes de emendas parlamentares, com destinação de recursos correntes para manutenção de entidades públicas e privadas.

14. No art. 68, inclua-se o § 8º, com o seguinte texto:

§ 8º A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC de municípios de ate 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por estes entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros, enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

15. No art. 72, inclua-se o parágrafo único, com o seguinte texto:

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput também às associações de Municípios que firmem instrumentos de cooperação com a União.

16. Inclua-se o art. 74-A, com o seguinte texto:

Art. 74-A. No Projeto e na Lei Orçamentária para 2018, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas – PAR deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, visando a sua funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada, representando para os entes federados instrumentos eficazes para implementação de políticas de melhoria da qualidade da educação, visando à melhoria dos indicadores educacionais.

17. No inciso V do § 1º do art. 97 do Substitutivo, onde se lê "subordinadas", leia-se "vinculadas".

18. No caput do art. 113:

Onde se lê:

Art. 113. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2018, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União o acesso irrestrito e gratuito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

Leia-se:

Art. 113. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2018, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

19. No § 1º do art. 113:

Onde se lê:

§ 1º ~~Parágrafo único.~~ Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e aos cadastros de que trata este artigo, sem restrição de nível de acesso.

Leia-se:

§ 1º ~~Parágrafo único.~~ Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e aos cadastros de que trata este artigo.

20. No § 1º do art. 122:

Onde se lê:

§ 1º As entidades previstas no caput divulgarão também seus orçamentos de 2018 em seus sítios eletrônicos.

Leia-se:

§ 1º As entidades previstas no caput divulgarão também em seus sítios eletrônicos:

I - seus orçamentos de 2018;

II – os instrumentos de controle social disponibilizados;

III – demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários e de cumprimento das respectivas metas;

IV – resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis;

V – demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.

21. **A pedido do Autor, Deputado Hissa Abraão, retire-se a emenda de nº 33980006, para que deixe de constar dos "Demonstrativos de Emendas Apresentadas com Voto do Relator".**

22. **Em decorrência da permissão do item 2.2.7 do Parecer Preliminar, fica atualizado o Anexo VII do Relatório ao PL nº 1/2017-CN.**

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

Deputado MARCUS PESTANA – PSDB/MG
Relator do PLDO 2018